



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-46.2020.6.13.0187 – MIRADOURO**  
**RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA**  
**RECORRENTE: LARA ALMEIDA CARNEIRO**  
**RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL**

### ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL DEVIDO A INFORMAÇÃO INCOMPLETA. SOBRENOME DA GENITORA ABREVIADO. DILIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. DESNECESSIDADE. CORRESPONDÊNCIA DO SOBRENOME DA RECORRENTE COM O DE SUA MÃE. AFERIÇÃO SIMPLES. RECURSO PROVIDO.**

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS.** Da inexigibilidade de capacidade postulatória em recursos interpostos contra decisões judiciais acerca de inclusões, alterações e exclusões de eleitores do cadastro eleitoral, baseadas na Lei nº 6.996/82 e Resolução nº 21.538/TSE. A questão não é pacífica neste Tribunal, a exemplo de um dos últimos julgados da Corte sobre o tema, que foi definido em voto de desempate (TREM/G – Recurso 84-65.2016.6.13.0132/Município de Passabém/MG, Rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, julgado em 21.07.2016 e publicado no DJEMG de 04.08.2016). Esse posicionamento externado pelo Tribunal desafia a garantia constitucional de acesso à Justiça – art. 5º,



XXXV, da Constituição da República – na medida em que estabelece uma condição de recorribilidade não exigida pela legislação de regência, que disciplina procedimento administrativo típico, e que coarcta a defesa de atos de cidadania. É cediço que o advogado é indispensável à Administração da Justiça – art. 133 da Constituição da República – considerando-se nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoa não inscrita na OAB, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia – OAB). Todavia, a postulação perante o Poder Judiciário, em determinadas situações previstas expressamente em lei, excepciona a assistência obrigatória de advogado, como na hipótese de *Habeas Corpus*, que pode ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem (art. 654 do CPP), e nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, ajuizadas perante os Juizados Especiais Cíveis (art. 9º da Lei nº 9.099/95). Assim, é necessário que a legislação de regência indique, expressamente, que o interessado possa postular diretamente perante o Poder Judiciário. É o que se constata no caso em apreço, uma vez que o procedimento de alistamento eleitoral possui natureza administrativa típica, sendo regido pela Lei nº 6.996/82, que em seu art. 7º, § 1º, prevê que caberá recurso pelo alistando no prazo de 05 (cinco) dias. Com essas considerações, me filio à corrente jurisprudencial que comunga do entendimento de que é permitido ao interessado recorrer diretamente à Justiça Eleitoral, sem intervenção de advogado, especialmente nos casos em que se objetiva garantir sua condição de eleitor, para pleno exercício de sua cidadania (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 10.891/PI – Município de Miguel Leão, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31.08.1993 e publicado no Diário da Justiça de 01.10.1993, p. 248 e na RJTSE, Volume 5, Tomo 4, p. 28); (TRESP – Recurso Eleitoral nº 23-53.2016.626.0130/SP – Município de Águas de São Pedro, Rel. Juiz Silmar Fernandes, julgado em 18.07.2016 e publicado no DJE-SP de 26.07.2016). **CONHEÇO do recurso interposto diretamente por LARA ALMEIDA CARNEIRO, sem patrocínio de advogado legalmente habilitado**, formalizado nos termos da petição



contida no ID nº 10.436.395.

## MÉRITO

Ao compulsar os autos, especialmente as informações constantes da certidão contida no ID nº 10.436.295, constata-se que o Cartório da 187ª Zona Eleitoral, de Muriaé/MG, não aceitou o documento de identidade da recorrente, pois contida um dos sobrenomes de sua mãe abreviado, tendo requerido a apresentação da certidão de nascimento, que não foi enviada no prazo de 03 (três) dias, após a recorrente ser notificada, por email, em 13.05.2020, para cumprir a diligência requerida.

Percebe-se que o indeferimento de seu pedido de inscrição eleitoral, conforme decisão contida no ID nº 10.436.345, não se deveu à falta de apresentação de nenhum dos documentos exigidos pelo art. 6º da Lei nº 6.996/82 e art. 13 da Resolução nº 21.538/TSE.

Pelo exame do documento de identidade de LARA ALMEIDA CARNEIRO, contido no ID nº 10.436.495, entendo que houve rigor e formalismo demasiado na apreciação da mencionada documentação, uma vez que, claramente se percebe que o sobrenome abreviado da genitora é “Almeida”, registrada como “Rosineide de Paiva A. Carneiro”, que coincide com o sobrenome da recorrente e corresponde aos dados da genitora informados no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE – contido no ID nº 10.436.245.

Assim, entendo que foi desnecessária a notificação da recorrente LARA ALMEIDA CARNEIRO para apresentação de sua certidão de nascimento, sendo despiciendo cogitar acerca da alegada dificuldade de conexão à internet, que teria dificultado o cumprimento da diligência (desnecessária) requerida pelo Cartório Eleitoral.

Portanto, considerando se tratar de questão simples, de fácil aferição, sobre a constatação do sobrenome da genitora da recorrente, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para DEFERIR O REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO**



ELEITORAL DA RECORRENTE, em conformidade com os dados da genitora informados no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE – contido no ID nº 10.436.245.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em conhecer, por maioria, do recurso interposto diretamente por Lara Almeida Carneiro, sem patrocínio de advogado legalmente habilitado, nos termos do voto do Relator, e, no mérito, dar provimento ao recurso, à unanimidade, também nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2020.

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Relator

## RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por LARA ALMEIDA CARNEIRO, nos termos do ID nº 10.436.395, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 187ª Zona Eleitoral, de Muriaé/MG, que indeferiu o requerimento de alistamento eleitoral da recorrente para o Município de Muriaé/MG, por não ter atendido à diligência requerida para apresentação de outro documento de identificação que contivesse o nome completo de sua mãe, sem abreviaturas.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que ficou sem *internet* no prazo estipulado para enviar a certidão de nascimento que foi solicitada.

Pede que o pedido seja reconsiderado, pois precisa da inscrição eleitoral para votar esse ano e ingressar na faculdade ano que vem.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ministerial contido no ID nº 10.436.345, opina pelo provimento do recurso, ao argumento de que a prova negativa de acesso ao *email* é dificultosa.



Por outro lado, o problema identificado do nome incompleto da genitora no documento de identidade não se trata de descuido ou negligência da recorrente.

Assim, sustenta que, *“pela noção de razoabilidade, é possível a admissão do documento apresentado em sede recursal (ID 10436545), ultrapassando o vício da intempestividade”*.

Acrescenta que *“as normas e regras técnicas se prestam a gerir o calendário e processo eleitoral, a fim de estabelecer organização e igualdade de tratamento. Entretanto, não podem configurar excessivo rigor e óbice ao exercício dos direitos políticos, tratados como garantia fundamental pela Constituição da República, em especial, no art. 14”*.

A recorrente peticionou em nome próprio, sem patrocínio de advogado, não havendo indicação que tenha habilitação para advogar.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

De início, cumpre registrar que a recorrente LARA ALMEIDA CARNEIRO interpôs o recurso contido no ID nº 10.436.395, diretamente, sem patrocínio de advogado legalmente habilitado.

Em razão disso, é necessário se fazer uma reflexão sobre a questão da exigibilidade de capacidade postulatória em recursos interpostos contra decisões judiciais acerca de inclusões, alterações e exclusões de eleitores do cadastro eleitoral, baseadas na Lei nº 6.996/82 e Resolução nº 21.538/TSE.

A questão não é pacífica neste Tribunal, a exemplo de um dos últimos julgados da Corte sobre o tema, que foi definido em voto de desempate, a saber:

Recurso Eleitoral. Revisão do eleitorado. **Deferimento de revisão de eleitor.**  
Alegação de ausência de domicílio.

Preliminar de falta de interesse de agir. REJEITADA. Admissibilidade do recurso ainda que se trate de inscrição deferida. Vencido o Relator.

Questão de ordem: **ausência de capacidade postulatória do presidente do partido político.** Questão trazida pelo Des. Edgar Pena Amorim e posteriormente retirada, em função de rejeição da preliminar em processo de transferência.



Recomendável o tratamento uniforme do tema por todos os membros da Corte, em respeito à segurança jurídica.

Reflexão que ora se faz em caráter mais aprofundado, consideradas as repercussões da admissibilidade da capacidade postulatória, tais como a possibilidade de sustentação oral e a necessidade de intimações pessoais. **O advogado é função essencial da Justiça. Inexistência de norma expressa similar ao jus postulandi na Justiça do Trabalho, a autorizar a dispensa do advogado.** Posicionamento reiterado dos tribunais no sentido de que, em grau recursal, é este **indispensável mesmo nos feitos que versam sobre a condição de eleitor.** Momento que não se mostra possível para alteração dessa diretriz, considerado o pleito vindouro. Conclusão pela **inexistência de capacidade postulatória de dirigente partidário.** Art. 4º, Lei 8.906/94. **Nulidade do ato privativo de advogado praticado por pessoa não inscrita na OAB. Impossibilidade de ratificação, que no caso de ato nulo constitui própria repetição do ato, em decorrência da preclusão temporal para interposição do recurso.**

Questão de ordem concluída nos seguintes termos: 1) pelo **não reconhecimento de capacidade postulatória, em grau de recurso, a quem não seja advogado regularmente inscrito na OAB;** 2) pelo reconhecimento da nulidade do ato praticado com esse vício; 3) pela limitação temporal da ratificação do recurso ao prazo da respectiva interposição.

Diante da solução proposta para a questão de ordem, **recurso não conhecido, dada a ausência de capacidade postulatória do recorrente.**

(TREMIG – Recurso 84-65.2016.6.13.0132/Município de Passabém/MG, Rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, julgado em 21.07.2016 e publicado no DJEMG de 04.08.2016). (Destaques nossos.)

Em meu entendimento, esse posicionamento externado pelo Tribunal desafia a garantia constitucional de acesso à Justiça – art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República – na medida em que estabelece uma condição de recorribilidade não exigida pela legislação de regência, que disciplina procedimento administrativo típico, e que coarcta a defesa de atos de cidadania.

É cediço que o advogado é indispensável à Administração da Justiça – art. 133 da Constituição da República – considerando-se nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoa não inscrita na OAB, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia – OAB).

Todavia, a postulação perante o Poder Judiciário, em determinadas situações previstas expressamente em lei, excepciona a assistência obrigatória de advogado, como na hipótese de *Habeas Corpus*, que pode ser impetrado por



qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem (art. 654 do CPP), e nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, ajuizadas perante os Juizados Especiais Cíveis (art. 9º da Lei nº 9.099/95).

Assim, é necessário que a legislação de regência indique, expressamente, que o interessado possa postular diretamente perante o Poder Judiciário.

É o que se constata no caso em apreço, uma vez que o procedimento de alistamento eleitoral possui natureza administrativa típica, sendo regido pela Lei nº 6.996/82, que em seu art. 7º, §1º, prevê que caberá recurso pelo alistando no prazo de 05 (cinco) dias.

Com essas considerações, filio-me à corrente jurisprudencial que comunga do entendimento de que é permitido ao interessado recorrer diretamente à Justiça Eleitoral, sem intervenção de advogado, especialmente nos casos em que se objetiva garantir sua condição de eleitor, para pleno exercício de sua cidadania. Nesse sentido, os seguintes excertos:

DOMICILIO ELEITORAL –TRANSFERÊNCIA - REQUERIMENTO - NATUREZA DO PROCESSO.

O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO DOMICILIO ELEITORAL **OCORRE NO AMBITO DE PROCESSO QUE POSSUI CONTORNOS ADMINISTRATIVOS, DESCABENDO, ASSIM, EXIGIR A REPRESENTACAO PROCESSUAL QUER NO JUIZO, QUER NO TRIBUNAL QUE VENHA A APRECIAR RECURSO CONTRA DECISAO NEGATIVA.**”

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 10.891/PI – Município de Miguel Leão, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31.08.1993 e publicado no Diário da Justiça de 01.10.1993, p. 248 e na RJTSE, Volume 5, Tomo 4, p. 28). (Destques nossos.)

RECURSO ELEITORAL. **PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003.** MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E NO MÉRITO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TRESP – Recurso Eleitoral nº 23-53.2016.626.0130/SP – Município de Águas de São Pedro, Rel. Juiz Silmar Fernandes, julgado em 18.07.2016 e publicado no DJE-SP de 26.07.2016.). (Destques nossos.)



Com esses fundamentos, CONHEÇO do recurso interposto diretamente por LARA ALMEIDA CARNEIRO, sem patrocínio de advogado legalmente habilitado, formalizado nos termos da petição contida no ID nº 10.436.395.

## VOTO DIVERGENTE

### QUESTÃO DE ORDEM: SUSCITA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA RECORRENTE

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se recurso eleitoral interposto por Lara Almeida Carneiro em face da decisão proferida pelo Juiz da 187ª Zona Eleitoral, de Muriaé, que indeferiu o requerimento de alistamento eleitoral da recorrente para aquele município, sob fundamento de que a ora recorrente não atendera à diligência requerida pela serventia eleitoral de 1ª instância, para apresentação de outro documento de identificação que contivesse o nome completo de sua mãe, sem abreviaturas.

O judicioso voto de Relatoria conheceu do recurso, mesmo tendo sido interposto sem patrocínio de advogado legalmente habilitado (ID 10.436.395).

Acerca da capacidade postulatória para interpor recurso contra decisões judiciais que tratem de inclusões, alterações e exclusões de eleitores do cadastro eleitoral, previstas na Lei nº 6.996/82 e na Resolução nº 21.538/TSE, o i. Relator se reposiciona, para entender que é permitido ao interessado recorrer diretamente à Justiça Eleitoral, sem intervenção de advogado, especialmente nos casos em que se objetiva garantir sua condição de eleitor, para pleno exercício de sua cidadania, com base na garantia constitucional de acesso à Justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988.

Destaca, ainda, que o procedimento de alistamento eleitoral possui natureza administrativa típica, sendo regido pela Lei nº 6.996/82, que em seu art. 7º, § 1º, prevê que caberá recurso pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias.

Cita precedente do TSE, REspE n. 10.891/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 3/8/1993, no mesmo sentido.

Pedindo vênias ao i. Relator, ousou divergir.

#### *1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA.*



Filio-me ao entendimento jurisprudencial majoritário fixado nesta Corte Regional no RE 84-65.2016.6.13.0132, de Relatoria do Juiz Virgílio de Almeida Barreto, julgado em 21/7/2016 e publicado no DJEMG de 4/8/2016, já citado pelo Relator, no sentido de que o presente procedimento tem natureza administrativa na 1ª instância e se torna um processo jurisdicional em fase recursal, perante os Tribunais Regionais Eleitorais, com o surgimento do conflito de interesses, exigindo-se, portanto, a juntada de procuração com o recurso, sob pena de não conhecimento.

Com a devida vênia, o simples fato de a redação do art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82 e do art. 45, § 7º, do Código Eleitoral, referir-se ao alistando como recorrente não é suficiente, por si só, para dispensar a regra extraída do art. 133 da Constituição da República de 1988 e do art. 103, do CPC, de exigência de capacidade postulatória nos processos jurisdicionais. A exceção a essa regra deve ser explícita, como observado nos exemplos trazidos pelo Relator (HC, Justiça do Trabalho, Juizados Especiais).

Assim, nos recursos contra a decisão de indeferimento em que a parte interessada for o alistando, ela deve estar devidamente representada por advogado na 2ª instância.

Por ser pertinente, colaciono julgado do TSE, no sentido de admitir a exigência de capacidade postulatória em grau recursal quando o eleitor questiona filiação, assim como da possibilidade de regularização do vício processual:

Recurso manifestado diretamente pelo eleitor contra sentença que, acolhendo promoção do cartório eleitoral, declarou a nulidade de sua filiação partidária. Hipótese em que o processo deveria ter sido suspenso para sanar o defeito pertinente à falta de capacidade postulatória. Incidência da regra prevista no art. 13 do CPC. Agravo de instrumento provido em face da inaplicabilidade da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal. Recurso especial provido para determinar ao Tribunal Regional que prossiga no exame do apelo que lhe foi endereçado, tendo em vista já estar sanado o vício relativo à capacidade postulatória.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2330, Acórdão de , Relator(a) Min. Fernando Neves, Publicação: DJ - Diário da justiça, Volume 1, Data 06/10/2000, Página 209).

Não desconheço a existência de decisões de outros TREs em sentido diverso, mas reitero que o entendimento ora defendido tem raízes na histórica jurisprudência da Corte Superior e se mostra compatível também com a linha decisória deste Tribunal Regional.

Contudo, conforme tenho-me posicionado em casos anteriores, disso decorre a exigência de que o eleitor que comparece pessoalmente perante a



serventia eleitoral em 1ª instância, no exercício de seu direito constitucional de petição, seja pessoalmente intimado da decisão que indefere seu requerimento, devendo constar da intimação a advertência expressa de que a constituição de procurador nos autos é condição para o conhecimento do recurso eventualmente interposto.

No caso em exame, as certidões de IDs 10436295 e 10436595 não demonstram que, na ocasião da intimação pessoal da eleitora acerca da decisão de indeferimento, tenha constado expressamente da intimação a informação de que, querendo recorrer, seria necessário constituir advogado.

Por outro lado, parece-me despiciendo anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo eleitoral, para repetir a intimação da recorrente, uma vez que o vício pode ser sanado nesta instância, conforme previsto nos arts. 76, § 2º, e 932, parágrafo único, do CPC.

Pelo exposto, reiterando vênias ao i. Relator, ante a ausência de capacidade postulatória e observado o art. 76, § 2º, do CPC, converto o julgamento em diligência para:

a) Intimar a eleitora para, em 5 (cinco) dias, juntar procuração, sob pena de não conhecimento do recurso, e, se o quiser, complementar a peça recursal, podendo também juntar documentos; e

b) Após o transcurso do prazo, abrir nova vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação.

O JUIZ LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS – Acompanho o voto do Relator, com a devida vênia à divergência apresentada pela Juíza Patrícia Henriques.

Acrescento, apenas, a minha preocupação – não que não seja diferente da de S. Exa., tanto que trouxe uma sugestão para resolver o problema –, mas preocupa-me, também, o exercício da cidadania da eleitora, já que se avizinham as eleições e temo pela demora da decisão do caso sob exame.

Com essas considerações, acompanho o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – Peço vênia à divergência instaurada pela ilustre Juíza Patrícia Henriques, para acompanhar o voto do eminente Relator, contudo, me reservo o direito de reapreciar essa questão pertinente à capacidade postulatória.



A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Analisei, também, a questão da capacidade postulatória, pedindo vênia à divergência, acompanho o Relator, mas fazendo duas observações: tanto àquela trazida pelo Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, em razão do tempo, quanto a minha pretensão de rever essa questão, para firmar meu convencimento, já que o tema traz dubiedade.

Com essas considerações, acompanho o voto do Relator, neste caso.

O JUIZ MARCELO BUENO – Após estudar bem o assunto, verifiquei, claramente, que existem posições antagônicas, mas muito bem fundamentadas. Porém, neste caso, peço vênia ao Relator para divergir do seu judicioso voto. Acompanho a divergência instaurada pela Juíza Patrícia Henriques.

#### O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – *MÉRITO*

Passo ao exame da pretensão recursal deduzida pela interessada.

A recorrente LARA ALMEIDA CARNEIRO sustenta, basicamente, em sua petição contida no ID nº 10.436.395, que ficou sem *internet* no prazo estipulado para enviar a certidão de nascimento que foi solicitada.

Ao compulsar os autos, especialmente as informações constantes da certidão contida no ID nº 10.436.295, constata-se que o Cartório da 187ª Zona Eleitoral, de Muriaé, não aceitou o documento de identidade da recorrente, pois continha um dos sobrenomes de sua mãe abreviado, tendo requerido a apresentação da certidão de nascimento, que não foi enviada no prazo de 3 dias, após a recorrente ser notificada, por e-mail, em 13.5.2020, para cumprir a diligência requerida.

Percebe-se que o indeferimento de seu pedido de inscrição eleitoral, conforme decisão contida no ID nº 10.436.345, não se deveu à falta de apresentação de nenhum dos documentos exigidos pelo art. 6º da Lei nº 6.996/82 e art. 13 da Resolução nº 21.538/TSE.

Como bem asseverado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *“o problema identificado no requerimento de alistamento eleitoral se tratou de ponto simples, de dificuldade de identificação do nome completo da genitora da interessada, pela abreviação feita no documento de identidade, e não de descuido ou negligência da ora recorrente na apresentação inicial do requerimento”*.

Pelo exame do documento de identidade de LARA ALMEIDA CARNEIRO, contido no ID nº 10.436.495, entendo que houve rigor e formalismo demasiado na apreciação da mencionada documentação, uma vez que, claramente



se percebe que o sobrenome abreviado da genitora é “Almeida”, registrada como “Rosineide de Paiva A. Carneiro”, que coincide com o sobrenome da recorrente e corresponde aos dados da genitora informados no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE – contido no ID nº 10.436.245.

Assim, entendo que fora desnecessária a notificação da recorrente LARA ALMEIDA CARNEIRO para apresentação de sua certidão de nascimento, sendo despiciendo cogitar acerca da alegada dificuldade de conexão à *internet*, que teria dificultado o cumprimento da diligência (desnecessária) requerida pelo Cartório Eleitoral.

Portanto, considerando tratar-se de questão simples, de fácil aferição, sobre a constatação do sobrenome da genitora da recorrente, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para DEFERIR O REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL DA RECORRENTE para o Município de Muriaé/MG, em conformidade com os dados da genitora informados no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE – contido no ID nº 10.436.245.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – *MÉRITO*

Acompanho o i. Relator, quanto ao mérito do recurso.

É como voto.

O JUIZ LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – De acordo com o Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com o Relator.



## EXTRATO DA ATA

Sessão de 3/8/2020

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-46.2020.6.13.0187 – MIRADOURO**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** LARA ALMEIDA CARNEIRO

**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso interposto diretamente por Lara Almeida Carneiro, sem patrocínio de advogado legalmente habilitado, nos termos do voto do Relator, e, no mérito, à unanimidade, deu provimento ao recurso, também nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e a Dra. Daniela Batista Ribeiro, em substituição ao Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

